



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5003249-34.2021.8.24.0052/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS

APELANTE: ANDERSON LUCHTENBERG (IMPETRANTE)

APELANTE: DIORGENES VALERIO JORGE (IMPETRANTE)

APELANTE: PAULO ROBERTO WORM (IMPETRANTE)

APELANTE: ARIDINA MARIA DO AMARAL (IMPETRANTE)

APELANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL (IMPETRANTE)

APELANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR (IMPETRANTE)

APELANTE: OSMAR SERGIO COSTA (IMPETRANTE)

APELANTE: ROGER WENNING (IMPETRANTE)

APELADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS - IRINEÓPOLIS (IMPETRADO)

APELADO: RODRIGO ANTONIO JURCK (IMPETRADO)

APELADO: MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Na Comarca de Porto União, Paulo Roberto Worm, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Aridina Maria do Amaral, Osmar Sérgio Costa, Michele Pacheco da Rosa Sandor e Anderson Luchtenberg impetraram mandado de segurança contra ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Iriénópolis e Rodrigo Antonio Jurck alegando que os impetrantes são leiloeiros Públicos Oficiais credenciados pela JUCESC; que o processo licitatório n. 31/2021, promovido pela Prefeitura de Iriénópolis possui itens que demonstram a existência de restrição excessiva, o que faz caracterizar o direcionamento do procedimento; que apresentaram impugnação ao edital, todavia, foi indeferido o pedido; que os itens são desfavoráveis ao credenciamento dos impetrantes; que devem ser excluídos os itens 2.11, alínea "f", 2.13, alíneas "c" e "e", 4.4 e 5.1, do Processo Licitatório n. 31/2021, Credenciamento n. 04/2021, da Prefeitura Municipal de Iriénópolis, porquanto, correspondem a cláusulas "descabidas" e estão em "desconformidade" com a Constituição Federal; que os itens elencados anteriormente são contrários ao exposto no enunciado da Súmula n. 283, do TCU; que as exigências previstas nas cláusulas destacadas frustram a ampla concorrência e embaraçam o processo licitatório.

Formularam pedido liminar para que o juízo "conceda a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, assegurando aos Impetrantes o direito a uma justa concorrência em condições de igualdade, desta forma, com a



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANULAÇÃO do Edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2021, CREDENCIAMENTO Nº 04/2021, para que em novo edital sejam readequadas as cláusulas de acordo com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei de Licitações, garantindo-lhes assim, o exercício do seu direito ao labor com isonomia e a garantia da ampla e justa concorrência" e/ou, "II. Não sendo o entendimento de V. Excelência pela Anulação deste certame, que seja liminarmente revogado os itens 2.11 alínea "f", 2.13 alíneas "c" e "e", 4.4 e 5.1 deste mesmo edital, eis que todas as exigências são descabidas de fundamentação legal e cerceiam a ampla concorrência, em consequência afetam a isonomia entre os licitantes". Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Notificado, o Município de Irienópolis apresentou informações nos autos afirmando que os itens impugnados pelos impetrantes, em relação ao edital anteriormente elencado, são necessários à manutenção da higidez do processo licitatório; que o edital de credenciamento está revestido pela legalidade e, por isso, a ordem deve ser denegada.

Após, o pedido liminar foi indeferido.

Rodrigo Antônio Jurck, notificado, também apresentou informações nos autos afirmando que as alegações apresentadas pelos impetrantes são totalmente infundadas e não condizem com a realidade fática. No mérito, repisou, em síntese, os termos das informações prestadas pelo Município, acrescentando sobre a ausência "de situação concreta caracterizadora de ato abusivo ou ilegal ensejador do mandado de segurança, não havendo sequer a iminência de tal ato, conforme pretende imprimir o Impetrante".

Em seguida, o Ministério Público Estadual se manifestou nos autos e, posteriormente, foi proferida sentença que denegou a segurança pleiteada.

Inconformados, os impetrantes interpuseram recurso de apelação repisando, em síntese, os termos da vestibular, acrescentando que "o edital em questão está reiteradamente negligenciando os ordenamentos que regem um processo licitatório honesto e justo, o que deve resultar na anulação do mesmo e seus efeitos".

Com as contrarrazões, ato contínuo, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, no parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Américo Bigaton, opinou pelo desprovimento do apelo.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Inicialmente, convém esclarecer que o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, reproduzido em termos pelo art. 1º da Lei Federal n. 1.533, de 31/12/1951 e mais recentemente pelo art. 1º da Lei Federal n. 12.016, de 7/8/2009, efetivamente garante a todos a concessão de "mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

No entanto, o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança deve vir comprovado desde logo com a impetração, porquanto nessa via processual não se admite dilação probatória para a sua comprovação.

HELY LOPES MEIRELLES, acerca do que se deve entender por direito líquido e certo, ensina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 37).

VICENTE GRECO FILHO, acerca da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, leciona:

"O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada" (Direito processual civil brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 308).

Então, a via do "writ of mandamus" é destinada à proteção de direito líquido e certo, cuja comprovação dos fatos e situações concretas para exercício do direito é verificada de plano, por prova pré-constituída incontestável, para que não parem dúvidas ou incertezas sobre esses elementos.

No caso dos autos, os impetrantes alegam que devem ser "excluídos os itens 2.11, alínea "f", 2.13, alíneas "c" e "e", 4.4, e 5.1 do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2021, CREDENCIAMENTO Nº 04/2021, da Prefeitura Municipal de Irineópolis, eis que são cláusulas descabidas e desconformes com a Carta Magna e a Lei Geral de Licitações, bem como, são contrários ao disposto da SUMULA 283 do TCU. Exigências editalícias que frustram a ampla concorrência e embaraçam o processo licitatório isonômico (Evento 1, INIC1, págs. 03-04).

Formularam, assim, pedido para que seja concedida:

"a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, assegurando aos Impetrantes o direito a uma justa concorrência em condições de igualdade, desta forma, com a ANULAÇÃO do Edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2021, CREDENCIAMENTO Nº 04/2021, para que em novo edital, sejam readequadas suas cláusulas de acordo com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei de Licitações, garantindo-lhes assim, o exercício do seu direito ao labor com isonomia e a garantia da ampla e justa concorrência (Evento 1, INIC1, págs. 25-26).

"II. Não sendo o entendimento de V. Excelência pela Anulação deste certame, que seja liminarmente revogado os itens 2.11 alínea "f", 2.13 alíneas "c" e "e", 4.4 e 5.1 deste mesmo edital, eis que todas as exigências são descabidas de fundamentação legal e cerceiam a ampla concorrência, em consequência afetam a isonomia entre os licitantes;" (Evento 1, INIC1, págs. 25-26).

A ordem foi denegada pelo juízo e, contra essa decisão, os impetrantes interpuseram o presente recurso reafirmando, em síntese, violação ao direito líquido e certo com base nas argumentações levantadas na vestibular.

Pois bem!

As razões ofertadas pelos impetrantes não merecem prosperar, isso porque, de fato, a questão não comporta maiores discussões, eis



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a fundamentação adotada pela MM^a. Juíza, Dra. Olívia Carolina Germano dos Santos, na sentença que denegou a ordem pleiteada pelos impetrantes, reflete a adequada análise do feito, pelo que passa a integrar o presente voto:

"Inicialmente, como bem pontuado pelo Ministério Público no evento 72 - PROMOÇÃO1, registre-se que a legislação de regência do certame impugnado - e que, portanto, norteia a resolução jurídica do writ - é a Lei nº 8.666/93, como possibilitado pelo art. 191 da Lei nº 14.133/21.

"Ainda, como já fundamentado na decisão do evento 32 - DESPADEC1 - decisão à qual se remete como parte integrante desta sentença, a fim de evitar tautologia - os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a desconstituição desse atributo.

"A fim de fundamentarem seu pleito, trouxeram os impetrantes, junto à inicial, os seguintes documentos: i) edital do processo licitatório nº 31/2021 /credenciamento nº 4/2021 (ev. 1 - EDITAL3); ii) recurso administrativo (ev. 1 - ANEXO4); iii) pareceres da Procuradora do Município (ev. 1 - ANEXO5 e ANEXO7); e iv) impugnação de outro licitante (ev. 1 - ANEXO6). Impugnam os seguintes itens do edital:

"2.11. - HABILITAÇÃO JÚRIDICA:

"[...]

"f) Alvará de licença para funcionamento e localização emitido pelo Município sede do Proponente;

"2.13 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

"[...]

"c) Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem ter o requerente executado de forma satisfatória leilões de bens móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.);

"[...]

"e) Os atestados deverão conter a identificação e assinatura do signatário, indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com cópias dos extratos das publicações que comprovem a realização dos leilões.

"4.4 – O Julgamento da documentação de habilitação recebida para fins de credenciamento, conforme envelopes lacrados, identificáveis externamente, entregues durante o período mencionado no item 4.1, será realizado na sala de licitações, da Prefeitura Municipal de Irineópolis.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"5.1. - O resultado do presente credenciamento será afixado no Quadro de Avisos da CONTRATANTE, e no Site Oficial do Município, no seguinte endereço, www.irineopolis.sc.gov.br; conforme cada sessão pública realizada, no prazo Máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da sessão pública.

"Sobre a exigência editalícia de alvará de localização dos leiloeiros, prevista no item 2.11, 'f', como destacado pelo parquet em seu parecer nos autos, não restou demonstrado pelos impetrantes que leiloeiros não estão sujeitos a tal ônus.

"Ademais, o alvará de localização está inserto no poder de polícia do Município em que localizada a pessoa jurídica, não tendo sido comprovada a ilicitude de sua exigência pela Administração licitante, inclusive porque inserida em seu poder discricionário.

"Por fim, no ponto, como se vislumbra do documento do evento 30 - ATA4, outros licitantes apresentaram toda a documentação exigida pelo Município de Irineópolis, fragilizando, ainda mais, as alegações autorais.

"Já em relação aos itens atinentes à qualificação técnica - item 2.13, alíneas 'c' e 'e' -, não restou demonstrada exigência indevida pela Administração municipal, tampouco restrição à competitividade ou participação dos licitantes no certame.

"Sobre esses itens, relevante o que pontuado pelo órgão do MPSC no evento 72 - PROMOÇÃO1, fl. 4:

"No ponto, as exigências acima descritas não importam em restrição à competitividade, uma vez que não se limita a comprovação da atividade em termos de tempo ou lugar; conforme vedado pelo artigo 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993. Ao contrário, a indicação de quantidades e prazos de leilões de bens móveis para comprovação da experiência anterior está em consonância com o objeto da licitação.

"Ademais, 'não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93' (STJ, REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

"Não restou provada, ademais, violação ao princípio da publicidade pelas cláusulas 4.4 e 5.1, não tendo sido verificada, do mesmo modo, violação ao art. 43, § 1º, da Lei de Licitações revogada.

"De fato, o que a Lei de Licitações regente do procedimento licitatório exige é que a abertura dos envelopes seja realizada em ato público, previamente designado, vedando-se sessões secretas ou surpresas, porém não há exigência para que o dia deva ser designado já no edital de abertura - de fato, veda-se



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sessão secreta e surpresa, não que a publicidade e prévia designação seja efetuada em momento posterior.

"Nesse contexto, como pontuado pela autoridade coatora no evento 65 - INF_MAND_SEG1, os leiloeiros seriam convocados, por e-mail, com 5 (cinco) dias de antecedência, além de publicação no site do Município, o que atende ao princípio da publicidade e à regulamentação legal.

"Impõe-se, portanto, a denegação da segurança, pela inexistência de demonstração de irregularidades no edital." (Evento 74, SENT1).

Não fora isso, ao analisar a questão posta em juízo, bem se pronunciou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Américo Bigaton, em seu parecer ministerial, ao expor que:

"Por oportuno, convém destacar que, em observância ao que preceitua o art. 191 da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o Município de Irineópolis indicou no Edital que optou pela aplicação da Lei n. 8.666/93.

"Dessa forma, o objeto do mandamus será analisado com base no mencionado diploma legal.

"Quanto ao primeiro ponto, concernente à exigência de apresentação, pelas licitantes, de Alvará de Localização e Funcionamento, previsto no item 2.12, alínea "f", entende-se que não ficou evidenciada qualquer ilegalidade.

"A esse respeito, como bem pontuou o ilustre Promotor de Justiça no parecer Ministerial, "Embora o alvará de localização e funcionamento não integre o rol de documentos relativos à qualificação jurídica previsto no artigo 28 da Lei n. 8.666/1993, a Administração, no exercício de seu poder discricionário, pode fazer tal exigência, porque guarda relação com a regularidade profissional dos licitantes".

"Já no tocante ao segundo ponto, relativo à necessidade de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, também não se verificou ilegalidade ou arbitrariedade aptas a ensejarem a concessão da segurança.

"A respeito da questão, é imperioso elucidar que a Lei n. 8.666/93, em seu artigo 30, que trata sobre a qualificação técnica das empresas licitantes, preleciona:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilizará pelos trabalhos; [...]

"§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

"§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

"§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

"[...]

"§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (grifo nosso).

"O Edital sob análise, para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes, estabeleceu, entre outros requisitos, a necessidade de "d) Comprovação de ter efetuado alienações em hasta pública com resultados positivos, de órgãos públicos, indicando as características, quantidades e prazos dos leilões executados, juntando publicações dos editais dos mesmos para eventuais comprovações".

"A despeito das alegações dos apelantes, contudo, entende-se que a exigência está em consonância com a legislação referente ao tema, tendo em vista que, ao exigir a comprovação de realização dos serviços de leiloeiro com resultados positivos, está primando pelos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

"Já no que tange à ausência de divulgação das datas para julgamento da habilitação e resultado do certame, entende-se que também não merecem guarida os argumentos dos recorrentes de que houve afronta ao princípio da publicidade.

"A Lei 8.666/93, em seu art. 43, parágrafo único, preleciona que 'A abertura



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão'.

"No mais, verifica-se que o instrumento editalício previa, no tocante ao julgamento da habilitação, que 'Os leiloeiros serão convocados através de e-mail identificado no envelope do credenciamento, sendo que deverá confirmar o recebimento do mesmo' e que, após o resultado, a classificação seria divulgada no quadro de avisos da contratante e no site oficial do Município.

"Em que pese o instrumento editalício, de fato, tenha deixado de fixar previamente as datas do certame, isso não significa que houve violação ao mencionado dispositivo legal, porquanto é imprescindível que as datas sejam fixadas previamente, mas não necessariamente já no momento de abertura do Edital.

"Demais disso, a autoridade apontada como coatora afirmou que, em atendimento à recomendação do parecer jurídico elaborado pela Procuradoria do Município, a convocação seria realizada com 5 dias de antecedência.

"Dessarte, entende-se que não ficou evidenciada qualquer ilegalidade por parte da autoridade tida por coatora, tendo em vista que as disposições constantes do Edital estão em consonância com as normas legais e constitucionais atinentes à questão.

"Em casos semelhantes, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCESSÃO ONEROSA PARA A IMPLANTAÇÃO E GERENCIAMENTO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDO PELO ITEM 9.4.1 DO EDITAL DO CERTAME (N. 145/ 2014). PEDIDO DE EXPUNÇÃO DE TAL EXIGÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LIVRE CONCORRÊNCIA, AMPLA COMPETITIVIDADE E UNIVERSALIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL POR FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A METRAGEM DAS VAGAS DISPONÍVEIS. DADO DISPENSÁVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE PERMITEM O OFERECIMENTO DE PROPOSTA PELOS LICITANTES. TESE REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 'Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. Os princípios da igualdade



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.' (STJ - REsp 1.257.886/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 3.11.2011, DJe 11.11.2011). Bem por isso, é de ser reconhecida a validade do item n. 9.4.1 do edital profligado pelo impetrante (n. 145/2014), que exige atestado de capacidade técnica quanto a experiências anteriores, haja vista o objeto do contrato versar sobre complexa estrutura de operação e gerenciamento do sistema de estacionamento de veículos em todas áreas, vias e logradouros públicos do Município de Araranguá. Quanto à segunda suscitação da empresa impetrante, insta anotar que 'não padece de nulidade o edital sindicado porque naturalmente a dimensão ou tamanho das vagas não implica na impossibilidade de efetuar/elaborar uma proposta de preços e de repasses. Além disso, em momento algum esse argumento restou suficientemente desenvolvido pela recorrente a ponto de trazer convencimento a respeito de sua pertinência' (Parecer do Ministério Público - fl. 824)." (TJSC, Apelação Cível n. 0300736-02.2014.8.24.0004, de Araranguá, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-04-2017).

"Assim sendo, considerando que não ficou evidenciada a ocorrência da violação ao direito líquido e certo dos apelantes, entende-se plenamente acertada a sentença que denegou a ordem mandamental postulada.

"À luz do exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Cível pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Apelação sob análise, para que seja mantida incólume a sentença hostilizada." (Evento 9, Promoção 1).

Portanto, com base na fundamentação anteriormente exposta, por qualquer lado que se analise a questão, não pode ser modificada a sentença que denegou a segurança almejada pelo impetrantes.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **JAIME RAMOS, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2486994v15** e do código CRC **ceae5250**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JAIME RAMOS
Data e Hora: 24/8/2022, às 15:10:1

5003249-34.2021.8.24.0052

2486994.V15